



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Trata-se de **Projeto de Lei nº 003/2023** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a abertura de crédito adicional Suplementar por Superávit Financeiro de Recursos Vinculados e Anulação de dotação na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.480/2022, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.425/2021 do PPA 2022 a 2025, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.460/2022, e dá outras providências.

O projeto de lei encontra-se em regime de urgência, acompanhado do ofício nº 006/2023 oriundo do Senhor Prefeito Municipal e de sua Mensagem.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

Em caráter especial, haja vista o pedido de exoneração do Procurador Legislativo, estando a Câmara em processo de convocação do próximo candidato, este Parecerista, enquanto advogado efetivo do Município de Itaúna do Sul, vem apresentar parecer jurídico sobre a viabilidade da proposta legislativa.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

2.1. Da técnica legislativa



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “*técnica legislativa*”. No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

2.2 Da iniciativa legislativa

Constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Lei podem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do Art. 46, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 46 - A iniciativa do processo legislativo cabe:

- I - ao Vereador;
- II - às comissões;
- III - aos cidadãos;
- IV - ao Prefeito Municipal.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal no exercício financeiro vigente.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação orçamentária



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Identifica-se as modalidades de créditos adicionais, sendo elas: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária.

Já os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidades públicas.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação,



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O projeto de lei se divide da seguinte forma: o artigo 01º contém a autorização para abertura do crédito adicional suplementar; o artigo 2º prevê a fonte dos recursos (Cancelamento de Dotação Orçamentária), de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

Nesse sentido, o artigo 3º prevê as alterações junto às leis orçamentárias municipais vigentes

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais, quanto aos especiais e extraordinários.

2.4. Da regimentalidade

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria conforme Art. 138 do Regimento Interno.

Outrossim, se a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

devendo manifestar-se, por último, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 75 da lei regimental desta Casa de Leis.

Quanto à urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há a necessidade em manter a urgência.

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso li, do Regimento Interno. Bem como, estará dispensada a apreciação das comissões permanentes, nos termos do Art. 55, inciso ii, alínea g c/c Art. 78, do supracitado diploma legal.

3. Conclusão

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 003/2023 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320/1964, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Itaúna do Sul, 10 de fevereiro de 2023.


Caio César de Santi Ferreira
ADVOGADO
OAB/PR 65.782